



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.007335/2007-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** YOLANDA ELIZA MOREIRA BOECHAT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 18.200,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 37/41), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 23.730,00.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/03) foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 49/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/05/2010 (e-fls. 56), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/06/2010 (e-fls. 57/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a questão versa tão somente sobre o não atendimento a um dos requisitos legais previstos no art. 80, §1º, III, do Decreto 3.000/99, ou seja, a indicação do endereço dos profissionais prestadores de serviços médicos nos respectivos recibos apresentados.

- Alega que, visando atender às formalidades legais sugeridas pelo Acórdão, solicitou aos profissionais de saúde Eliane Ribeiro Barbosa e Izabel Cristina Gomes Câmara a emissão de declarações de retificação dos recibos anteriormente apresentados à Receita Federal. Informa, contudo, que não logrou êxito em relação ao recibo emitido por Luciana Cristina Felix Bastos, uma vez que não foi possível localizar a prestadora de serviços. Acrescenta que o atendimento prestado pela fonoaudióloga, conforme indicado no recibo originalmente apresentado, era domiciliar, dificultando a obtenção de referências para sua localização.

- Afirma que, embora o recibo de Luciana Cristina Felix Bastos não contenha o endereço profissional da prestadora de serviço, as despesas foram efetivamente realizadas.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto pela recorrente, o julgamento de primeira instância manteve a glosa das despesas declaradas para Eliane Ribeiro Barbosa – R\$ 8.000,00, Luciana Cristina Felix Bastos – R\$ 5.530,00 e Izabel Cristina Gomes Câmara – R\$ 10.200,00 devido à ausência de endereço nos recibos apresentados, conforme trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 52):

Não obstante as alegações da impugnante, não há como acatar, à luz da legislação anteriormente citada e parcialmente transcrita, as deduções oriundas dos gastos com a cirurgiã-dentista Eliane Ribeiro Barbosa, no valor de R\$ 8.000,00 (recibos às fls. 08 e 10/13), com a psicóloga Izabel Cristina G. Camara, no valor de R\$ 10.200,00 (recibos às fls. 14/18) e com a fonoaudióloga Luciana Cristina F. Bastos, no valor de R\$ 5.530,00 (recibo à fl. 19).

Isto porque, diferentemente do informado pela contribuinte em sua peça de defesa, os referidos recibos não preenchem um dos requisitos legais estabelecidos no inciso III, do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - expressamente identificado na

“Complementação da Descrição dos Fatos” - qual seja, indicação do endereço dos profissionais que os emitiram.

No caso, caberia à contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto aos prestadores de serviços antes identificados, a retificação dos recibos emitidos ou declaração dos mesmos, no sentido de atender a exigência da legislação quanto ao endereço, o que não foi feito.

Verifica-se, contudo, que as declarações emitidas por Eliane Ribeiro Barbosa e Izabel Cristina (e-fls. 68, 79), juntadas ao Recurso para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, indicam o endereço das profissionais e suprem as pendências apontadas na decisão recorrida, devendo ser restabelecida a dedução correspondente no valor total de R\$ 18.200,00.

Por outro lado, deve ser mantida a glosa da despesa com Luciana Cristina Felix Bastos pela ausência de endereço da profissional no recibo apresentado (e-fls. 21, 92), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 18.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll